



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997
(apensados os de nºs 2.204/1999, 3.503/2008 e 5.493/2009)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

Autor: Dep. Celso Russomanno

Relator: Dep. Ricardo Tripoli

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO

Li, com bastante atenção, o bem elaborado voto do Relator, Dep. RICARDO TRÍPOLI, que buscou dar ao tema tratado uma abordagem sistemática e de acordo com a realidade, além de estar atento às variações jurisprudenciais. Neste Parecer, devem ser louvadas as nobres e claras intenções do Relator que propõe a alteração da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para além das normas gerais originariamente estabelecidas, buscando disciplinar em âmbito nacional as regras pertinentes aos concursos públicos de provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registro, regulamentar, uniformizar e, principalmente, moralizar a realização dos respectivos concursos.

Esse trabalho, para o qual o Relator recolheu importantes contribuições anteriores, conclui pela apresentação de um Substitutivo englobando todos esses objetivos.

Começa o Relator por adequar a redação do art. 14 da Lei dos Cartórios ao disposto no § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

De fato, o mencionado dispositivo constitucional estabelece que

“ O **ingresso** na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de **provimento** ou de **remoção**, por mais de seis meses.” (destaquei).

Desta forma, considerando-se que a Constituição não contém palavras ou expressões inúteis, é preciso buscar o verdadeiro significado das expressões **ingresso**, **provimento** e **remoção** do mencionado comando fundamental.

Recorrendo ao Dicionário Jurídico (Maria Helena Diniz, Editora Saraiva) ao que o caso requer, encontramos:

“ **INGRESSO.** 1. Admissão. 2. Entrada. 3. Ato de entrar. ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROVIMENTO. ... 2. *Direito administrativo.* A) Nomeação ou promoção de alguém para cargo público; ...

REMOÇÃO. 1. *Direito administrativo.* Ato pelo qual se opera o deslocamento de um funcionário público de uma repartição para outra, no âmbito do quadro a que pertence, a pedido ou de ofício, não havendo mudança de cargo.”

Como se vê, os significados de **ingresso**, **provimento** e **remoção** são juridicamente distintos. Mas, em Direito Administrativo, tanto ingresso como remoção são formas de provimento. Sendo **ingresso** o provimento originário e **remoção** o provimento derivado.

Logo, onde se lê no § 3º do art. 236 da Constituição, “... *não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de **provimento** ou de **remoção***” deve ser entendido: *não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de **ingresso** (início), **promoção**, ou de **remoção**. **Promoção**, porque a Constituição ao prever o concurso de **provimento**, abrange também esta forma de provimento.*

Assim, com todo respeito às opiniões contrárias, pelo **ingresso** na atividade, ou melhor, pelo início, ocorre o **provimento originário** da delegação. Sendo que, pela **remoção** de uma serventia para outra, ocorre o **provimento derivado**.

Com efeito, ambas as formas de **provimento** da delegação de serventia notarial ou de registro (o **originário** e o **derivado**) estão previstas na Constituição. Nem seria arriscado do ponto de vista jurídico depreender que, implicitamente, a Constituição no mesmo dispositivo também estabelece a **carreira notarial e de registro**.

Pode a lei ordinária disciplinar e regulamentar essa matéria, estabelecendo:

- o **provimento originário**, ou seja, da delegação inicial, mediante concurso público de provas e títulos, para as serventias de primeira classe,
- a **promoção**, mediante concurso de provas e títulos para serventia de classe superior e
- a **remoção**, mediante concurso de títulos, para as serventias de mesma classe.

Todavia, ambos os provimentos derivados (**promoção** ou **remoção**) só deverão ocorrer para serventia da mesma natureza a que ocorreu o ingresso do interessado.

Verifiquei que o Relator, em sua proposta de alteração da Lei 8.935/94, preferiu ater-se à disciplina do **provimento originário** (o ingresso, ou inicial), e do **provimento derivado** (a remoção).

Porém subdividiu o provimento derivado em:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza, a remoção propriamente dita e

b) remoção mediante concurso de provas e títulos, para serventia de outra natureza, a qual consubstancia-se num misto de concurso de promoção e de remoção. Não se consubstancia em novo ingresso porque não realizado mediante concurso público de provas e títulos. Sendo apenas concurso (não público) de provas e títulos.

Data venia, não vejo óbice constitucional a que o **provimento derivado** de notários e registradores possa ser regulamentado na forma mista, ou seja, de remoção mediante concurso de provas e títulos, considerando-se em princípio que o constituinte delegou essa disciplina para o legislador ordinário. Assim, tendo em vista esta forma peculiar de provimento, estou propondo a alteração da redação do § 1º do art. 14 da Lei dos Cartórios no sentido de que o **provimento derivado** seja realizado prioritariamente por remoção mediante concurso de títulos para serventia de mesma natureza e, posteriormente, por remoção mediante concurso de provas e títulos para serventia de outra natureza.

Ainda em relação à proposta contida no Substitutivo do Relator, de nova redação para esse art. 14, em especial ao inciso VIII, acredito que se possa obter redação mais aperfeiçoada, tendo como modelo o que ocorre nos concursos para ingresso na Magistratura.

Dentre os requisitos para ingresso na atividade notarial e de registro, vamos encontrar no Substitutivo do Relator:

“ *Art. 14.....*
VIII - ter exercido, por pelo menos cinco anos comprovados:
a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial e
b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.” (destaquei)

Reduzo, de cinco para três anos, o prazo de exercício comprovado. Com esta mudança é ampliada a participação nos concursos também para o Bacharel em Direito que, mesmo não tendo ainda exercido a advocacia ou outra carreira jurídica por três anos, tenha ele pelo menos exercido, em igual período, o cargo de escrevente em serventia, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial. E corrijo evidente erro de digitação (“e” ao invés de “ou”) que vincula o requisito às duas exigências elencadas. Até mesmo pelo fato de que ninguém pode exercer a advocacia se ocupar o cargo de escrevente.

Outra questão a ser abordada diz respeito à proposta de nova redação ao art. 16 da Lei 8.935/94.

Como dito inicialmente, andou bem o Relator ao adequar o disposto no § 3º do art. 236 da Constituição: esse dispositivo constitucional contém duas partes, a saber: a primeira, que estabelece a exigência do concurso público de provas e títulos para o **ingresso**, isto é, **início** na atividade notarial e de registro e; a segunda parte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que veda a vacância, por mais de seis meses, de qualquer serventia sem abertura de concurso de provimento ou remoção.

Pois bem, quem **ingressou** (ou **iniciou**) na atividade notarial ou de registro já foi submetido ao concurso público de provas e títulos ou detém o exercício da titularidade da delegação porque foi legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988 (art. 47 da Lei 8.935/94). Logo, os titulares das delegações legalmente nomeados, e apenas eles, face à experiência acumulada desde o ingresso na atividade, estão plenamente legitimados a exercer o direito à remoção, mediante concurso de títulos, se para serventia de mesma natureza, ou mediante concurso de provas e títulos, se para serventia de outra natureza.

Por outro lado, a nova redação que estou sugerindo para esse art. 16 acaba com a camisa de força antes imposta para separação de “duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por remoção, mediante concurso de títulos”. (com a redação dada pela Lei nº 10.506/02). Será permitido que todas as serventias vagas, que não tiverem candidatos interessados à remoção, possam ser disponibilizadas para provimento mediante concurso público de provas e títulos de ingresso.

Além disto, a cada remoção abre-se nova vaga. Assim, considerando o pré requisito do exercício da delegação pelo prazo mínimo de dois anos (art. 17, da Lei 8.935/94), e o prazo constitucional de até seis meses da vacância para a abertura de concurso de provimento ou de remoção, indiscutivelmente haverá sempre maior número de serventias sendo providas pelo regime do concurso público de provas e títulos de ingresso.

Desta forma, a nova redação que proponho de levar a concurso público as serventias que não tiveram candidatos interessados à remoção, ou seja, daqueles que já ingressaram na atividade por concurso público ou na forma da lei, homenageia o sistema constitucional do concurso público de provas e títulos, fazendo com que haja sempre maior número de vagas a serem providas por esse sistema. A meu ver, aperfeiçoa-se a redação sem que haja discrepância da forma sugerida pelo Relator.

Relativamente à proposta de nova redação para o art. 17 da Lei 8.935/94, também com a devida vênia, estou opinando pela sua supressão.

A sistemática atual prevista nesse art. 17 tem se demonstrado satisfatória: apenas e tão somente após dois anos da primeira delegação é que os candidatos poderão almejar a remoção para outras serventias. A ampliação desse prazo para cinco anos, proposta pelo Relator, parece-me exagerada.

Também, acredito que, já que estamos modificando a Lei dos Cartórios, deve ser regulamentada a responsabilidade gerencial, financeira e administrativa do substituto designado responsável pelo expediente da serventia, na hipótese de vacância. Desta forma, estou sugerindo o acréscimo de § 3º ao art. 39 que disciplina, de forma singela, essa situação atribuindo aos substitutos, enquanto designado, os mesmos ônus, bônus e responsabilidades inerentes ao exercício dessa função.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estas são as considerações que entendi deveria manifestar. Uma vez mais louvo o extraordinário estudo e detalhado trabalho desenvolvido pelo Relator, declarando nada a reparar em relação aos demais aspectos do seu judicioso Voto.

Sala da Comissão,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997
(apensados os de nºs 2.204/1999, 3.503/2008 e 5.493/2009)**

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

**SUBEMENDA Nº 1 AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se nova redação ao inciso VIII do caput e ao caput do § 1º do art. 14:

Art. 14.

VIII – ter exercido, por pelo menos três anos comprovados:

- a) o cargo de escrevente em serventia notarial ou de registro, oficializada ou não, ou cargo equivalente em serventia judicial ou
- b) a advocacia ou qualquer outra carreira jurídica.

§ 1º. O Provimento derivado da titularidade da delegação far-se-á, prioritariamente:

..... (NR)

Sala da Comissão,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997
(apensados os de nºs 2.204/1999, 3.503/2008 e 5.493/2009)**

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

**SUBEMENDA Nº 2 AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16:

Art. 16. As vagas serão preenchidas, se não houver candidato à remoção, pelos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos de ingresso ou de início na atividade. (NR)

Sala da Comissão,

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997
(apensados os de nºs 2.204/1999, 3.503/2008 e 5.493/2009)**

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

**SUBEMENDA Nº 3 AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Substitua-se, no caput do art. 17, a expressão “há pelo menos cinco anos” pela seguinte “há pelo menos dois anos”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 1997
(apensados os de nºs 2.204/1999, 3.503/2008 e 5.493/2009)**

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

**SUBEMENDA Nº 4 AO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Acrescente-se § 3º ao art. 39 com a seguinte redação:

Art.39.

§ 3º Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente, na forma do art. 39, § 2º, as disposições dos arts. 21 e 28, todos desta Lei.” (A)

Sala da Comissão,

]

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**